

PAUTA DA SESSÃO

Sessão Ordinária
Sessão Nº: 28
Data: 08/09/2026 08:00

PAUTA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ABERTURA DA SESSÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA 08/09/2026

PRESIDENTE: EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A **28ª SESSÃO ORDINÁRIA** DO ANO LEGISLATIVO DE 2026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN** PARA REALIZAR A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES, PARA A VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA, NO SENTIDO DE ATINGIR O QUORUM LEGAL NA REALIZAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO, **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA LEITURA DO EXPEDIENTE CONSTANTE DESTA SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO PEQUENO EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, NÃO SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO GRANDE EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM O USO DA PALAVRA POR DEZ MINUTOS, SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: ANTES DO INICIO DA ORDEM DO DIA PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES, DANDO SEGUIMENTO A PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INÍCIO À ORDEM DO DIA, ONDE COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO TODAS AS SOLICITAÇÕES E REQUERIMENTOS CONSTANTES DESSA SESSÃO.

ORDEM DO DIA

INDICAÇÃO 189/2026 - FELIPE TELES

TESTE

INDICAÇÃO 191/2026 - FELIPE TELES

TESTE

INDICAÇÃO 190/2026 - FELIPE TELES

TESTE

REQUERIMENTO 91/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO À GEMUTRAN - GERÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, REITERANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA BENJAMIN CONSTANT, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA MARECHAL DEODORO E A RUA PADRE PEDRO ALVES FERREIRA (ANTIGA RUA CAMPO GRANDE), CONFORME ANTERIORMENTE SOLICITADO POR MEIO DO OFÍCIO Nº 49/2026/GAB, DIANTE DA PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO E, ESPECIALMENTE, DA OCORRÊNCIA RECENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NO REFERIDO TRECHO.

REQUERIMENTO 92/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO COM OS NOMES DAS RUAS NOS BAIRROS CIDADE JARDIM E GREEN VILLE, REITERANDO A SOLICITAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADA POR MEIO DO OFÍCIO Nº 60/2026/GAB, DIANTE DO TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 45 DIAS DESDE A RESPOSTA ENCAMINHADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

INDICAÇÃO 192/2026 - GUSTAVO LUIS DUO

SENHOR PRESIDENTE, O VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUER O ENCAMINHAMENTO DESTES EXPEDIENTES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SENHOR AGADIR, SOLICITANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO ICMS ECOLÓGICO, COM A DESTINAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS PARA AÇÕES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE. SUGERE-SE QUE 70% DOS RECURSOS SEJAM DESTINADOS A OBRAS, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PARA A GESTÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E 30% DESTINADOS ÀS AÇÕES DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL, INCLUINDO RESGATE, ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO DE ANIMAIS.

INDICAÇÃO 193/2026 - VILMAR LUIS DE OLIVEIRA

O VEREADOR AO FINAL DO SUBSCRITO, SOLICITA AO GERENTE DA AGESUL DA UNIDADE DE MARACAJU MS, SR. JOÃO FERNANDO ZACCARIAS PARA QUE SEJA REALIZADO UM PATROLAMENTO NA ESTRADA VICINAL DA PICADINHA EM MARACAJU -MS.

REQUERIMENTO 93/2026 - PATRICK RIBAS

O VEREADOR PATRIC MOURA SOUZA RIBAS, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM, RESPEITOSAMENTE, SOLICITAR À GEMUTRAN - GERÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, A REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO NA RUA SAPÉ, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM LISBOA.

INDICAÇÃO 194/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA UMA INDICAÇÃO , QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PARA SR. ADRIANA MAGRINI , SOLICITANDO ATENÇÃO PARA O AR-CONDICIONADO DA SALA DAS CRIANÇAS, ALI DO CIEI WALTRUDES FERREIRA MUZZI CONJUNTO EGÍDIO.

REQUERIMENTO 94/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA UMA INDICAÇÃO , QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, QUE SEJA ENCAMINHADO A ESTE GABINETE UM RELATÓRIO CONTENDO A RELAÇÃO DE TODAS AS FAZENDAS ATENDIDAS PELO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, INFORMANDO QUAIS DELAS SÃO ATENDIDAS PELOS ÔNIBUS ATÉ A SEDE DA PROPRIEDADE. SOLICITO TAMBÉM QUE CONSTEM NO RELATÓRIO OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DEFINIR OS LOCAIS E PONTOS DE ATENDIMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO OS MOTIVOS PELOS QUAIS, EM DETERMINADAS PROPRIEDADES, O ÔNIBUS NÃO REALIZA O TRAJETO ATÉ A SEDE.

VETO - 5/2026 - PODER EXECUTIVO

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decide **VETAR PARCIALMENTE** as Emendas ao Projeto de Lei n ° 011/2026 (LDO), em relação as Emendas 01/2026 e 02/2026, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostas.

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 69, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, DECIDE VETAR PARCIALMENTE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N O 011/2026 (LDO), EM RELAÇÃO AS EMENDAS 01/2026 E 02/2026, PELAS RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO A SEGUIR EXPOSTAS.

PROJETO DE LEI P.M.M - 17/2026 - PODER EXECUTIVO

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Programa de 2026 do Município de Maracaju/MS.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LER

PROJETO DE LEI P.M.M - 38/2025 - PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como, utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte lei:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO, UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE. O PREFEITO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI P.M.M - 14/2026 - PODER EXECUTIVO

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para desafetar e alienar por permuta bens imóveis pertencentes ao Município de Maracaju-MS e dá outras

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DESAFETAR E ALIENAR POR PERMUTA BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ' O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI C.M.M - 36/2026 - BRUNO BARROS

Denomina "Rua das Guarirobas" a via pública sem denominação oficial, localizada no Bairro Alto San Raphael, neste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DENOMINA "RUA DAS GUARIROBAS" A VIA PÚBLICA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO SAN RAPHAEL, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA

MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PARECER - 82/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 082

PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 082/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO relatório anterior desta Comissão quanto ao PL nº 038/2025-PMM. Registra-se, em complemento, que sobreveio o Ofício nº 181/2026-GAB, de 21/08/2026, mediante o qual o Poder Executivo respondeu à diligência da Comissão de Orçamento e Finanças (Ofício nº 02/2026-COF), prestando esclarecimentos técnico-jurídicos sobre a natureza da despesa prevista no art. 17 do Projeto.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO Ofício nº 181/2026-GAB é de natureza orçamentário-fiscal (arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000), afeta à competência privativa da Comissão de Orçamento e Finanças, não havendo, quanto a esse ponto, manifestação de mérito a ser feita por esta CLJRF.

Permanecem válidas as conclusões desta Comissão quanto à competência legislativa municipal, à regularidade da iniciativa (Poder Executivo) e à constitucionalidade material da proposição, inclusive quanto ao saneamento do vício de fundamentação em norma ambiental revogada (CONAMA nº 020/1986, substituída pelas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011).

Mantém-se, igualmente, a observação técnico-redacional quanto ao art. 15, cuja numeração de incisos apresenta duplicidade do inciso "V" e ausência do "VI", em desconformidade com o art. 11, III, "a", da LC nº 95/1998, ainda pendente de correção por emenda de redação.

CONCLUSÃO constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalva técnico-redacional já apontada, reiterando que:

- a) inexistente vício de competência, iniciativa ou inconstitucionalidade material;
- b) impõe-se emenda de redação ao art. 15 para regularizar a numeração de seus incisos;
- c) a questão relativa à adequação fiscal do art. 17 (arts. 14, 16 e 17 da LRF) é de exame exclusivo da Comissão de Orçamento e Finanças, cujo parecer conclusivo é pressuposto para a votação da matéria em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de agosto De 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 082 PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 082/2026 DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO REITERA-SE O RELATÓRIO ANTERIOR DESTA COMISSÃO QUANTO AO PL Nº 038/2025-PMM. REGISTRA-SE, EM COMPLEMENTO, QUE SOBREVEIO O OFÍCIO Nº 181/2026-GAB, DE 21/08/2026, MEDIANTE O QUAL O PODER EXECUTIVO RESPONDEU À DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (OFÍCIO Nº 02/2026-COF), PRESTANDO ESCLARECIMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS SOBRE A NATUREZA DA DESPESA PREVISTA NO ART. 17 DO PROJETO. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO A MATÉRIA TRATADA NO OFÍCIO Nº 181/2026-GAB É DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO-FISCAL (ARTS. 14, 16 E 17 DA LC Nº 101/2000), AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, NÃO HAVENDO, QUANTO A ESSE PONTO, MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO A SER FEITA POR ESTA CLJRF. PERMANECEM VÁLIDAS AS CONCLUSÕES DESTA COMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, À REGULARIDADE DA INICIATIVA (PODER EXECUTIVO) E À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO SANEAMENTO DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO EM NORMA AMBIENTAL REVOGADA (CONAMA Nº 020/1986, SUBSTITUÍDA PELAS RESOLUÇÕES CONAMA Nº 357/2005 E Nº 430/2011). MANTÉM-SE, IGUALMENTE, A OBSERVAÇÃO TÉCNICO-REDACIONAL QUANTO AO ART. 15, CUJA NUMERAÇÃO DE INCISOS APRESENTA DUPLICIDADE DO INCISO "V" E AUSÊNCIA DO "VI", EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 11, III, "A", DA LC Nº 95/1998, AINDA PENDENTE DE CORREÇÃO POR EMENDA DE REDAÇÃO. CONCLUSÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO, COM RESSALVA TÉCNICO-REDACIONAL JÁ APONTADA, REITERANDO QUE: A) INEXISTE VÍCIO DE COMPETÊNCIA, INICIATIVA OU INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL; B) IMPÕE-SE EMENDA DE REDAÇÃO AO ART. 15 PARA REGULARIZAR A NUMERAÇÃO DE SEUS INCISOS; C) A QUESTÃO RELATIVA À ADEQUAÇÃO FISCAL DO ART. 17 (ARTS. 14, 16 E 17 DA LRF) É DE EXAME EXCLUSIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, CUJO PARECER CONCLUSIVO É PRESSUPOSTO PARA A VOTAÇÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SE SUBMETE À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS. SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VEREADOR BRUNO BARROS -RELATOR

VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PRESIDENTE () DE ACORDO
COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO
DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

VEREADOR JEFERSON A.
LOPES - MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO
RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

PARECER - 83/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA.

EXPEDIENTE: Nº 083

PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 083/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO – Em atendimento ao Ofício nº 02/2026/COF, de 13/08/2026, o Poder Executivo Municipal encaminhou o Ofício nº 181/2026-GAB, de 21/08/2026, no qual presta esclarecimentos técnico-jurídicos sobre a natureza dos incentivos previstos no art. 17 do PL nº 038/2025-PMM, sustentando, em síntese:

Inexistência de renúncia de receita (art. 14, LRF);

Inexistência de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF);

Que a estimativa de impacto do art. 16, I, da LRF seria exigível apenas na fase de execução orçamentária, e não como pressuposto de aprovação da lei; e

Existência de amparo orçamentário genérico nas ações "07.01" e "07.02" da LDO 2026 e na ação "2.033" da LOA (Lei nº 2.242/2025).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à renúncia de receita (art. 14, LRF). Acata-se integralmente o esclarecimento do Executivo. O Programa não envolve isenção, anistia, remissão, subsídio ou qualquer benefício de natureza tributária. Inaplicável o art. 14.

Quanto à despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF). Acata-se igualmente o esclarecimento. O art. 17 do PL possui redação expressamente autorizativa, não institui obrigação jurídica de execução nem direito subjetivo do produtor rural, tampouco fixa vinculação por prazo superior a dois exercícios. Não se configura, portanto, DOCC.

Quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LRF), ponto central. Esta Comissão não acolhe integralmente a tese de que a exigência do art. 16, I, da LRF possa ser transferida para o momento do empenho. O dispositivo determina que a criação de ação governamental geradora de despesa seja acompanhada da estimativa de impacto, o que pressupõe que o próprio ato de criação (o projeto de lei) já venha instruído com esse elemento, permitindo ao Poder Legislativo exercer o controle prévio que é da essência da responsabilidade fiscal. Postergar integralmente essa demonstração para a fase de execução esvaziaria a função constitucional-fiscal desta Comissão.

Todavia, esta Comissão reconhece que:

a) o Executivo demonstrou, de forma consistente, a compatibilidade orçamentária genérica da ação com a LDO 2026 (eixo "07 – Agricultura e Desenvolvimento Econômico", ações 07.01 e 07.02) e com a LOA vigente (Lei nº 2.242/2025, ação "2.033 – Desenvolver e Melhorar a Produção Rural"), satisfazendo, ainda que parcialmente, o requisito do art. 16, §1º, da LRF;

b) a despesa em exame possui baixa materialidade e natureza episódica: cessão pontual de horas-máquina já integrantes do patrimônio municipal, limitada a 2 (dois) hectares por beneficiário, sem criação de estrutura nova, contratação de pessoal ou encargo permanente;

c) o Executivo assumiu, expressamente, o compromisso formal de proceder ao levantamento dos custos indiretos (hora-máquina, combustível, operação) previamente a cada execução, no âmbito da regulamentação prevista no art. 39 do PL.

Ponderação conclusiva.

Diante da baixa materialidade da despesa e da existência de amparo orçamentário genérico demonstrado, esta Comissão entende que a ausência de uma estimativa quantificada e quantificada do impacto financeiro não impede o prosseguimento da tramitação, desde que a aprovação da matéria seja condicionada às ressalvas fixadas na conclusão deste parecer, transformando o compromisso do Executivo em condicionante formal do próprio texto legal (ou de seu regulamento).

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela regularidade fiscal do art. 17 do PL nº 038/2025-PMM, com ressalvas, opinando:

- a) pela improcedência da incidência dos arts. 14 e 17 da LC nº 101/2000 (renúncia de receita e DOCC);
- b) pela exigência de que o Poder Executivo apresente, no âmbito do decreto regulamentador previsto no art. 39 do PL, estimativa quantificada, ainda que parametrizada (custo médio por hora-máquina, nº estimado de atendimentos/ano, teto de gasto anual), do impacto orçamentário-financeiro da execução do art. 17, como condição para a liberação dos primeiros atendimentos;
- c) pela incorporação, ao próprio texto do art. 17 ou de dispositivo correlato, de referência expressa de que a execução dos incentivos fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente no exercício correspondente, nos termos do art. 16, §1º, da LRF, formalizando em lei o que hoje consta apenas do Ofício nº 181/2026-GAB;
- d) favorável, nesses termos, ao prosseguimento da tramitação do Projeto, remetendo-se a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para incorporação da ressalva da alínea "c", em conjunto com a correção redacional do art. 15 já apontada por aquele colegiado. É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de agosto De 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereador Joãozinho Rocha - PSDB
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Vereador Gustavo Luís Duó - PP
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Diogo Frizzo - PP
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS. EXPEDIENTE: Nº 083 PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 083/2026 DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026. RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº 02/2026/COF, DE 13/08/2026, O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ENCAMINHOU O OFÍCIO Nº 181/2026-GAB, DE 21/08/2026, NO QUAL PRESTA ESCLARECIMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS SOBRE A NATUREZA DOS INCENTIVOS PREVISTOS NO ART. 17 DO PL Nº 038/2025-PMM, SUSTENTANDO, EM SÍNTESE: INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14, LRF); INEXISTÊNCIA DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF); QUE A ESTIMATIVA DE IMPACTO DO ART. 16, I, DA LRF SERIA EXIGÍVEL APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E NÃO COMO PRESSUPOSTO DE APROVAÇÃO DA LEI; E EXISTÊNCIA DE AMPARO ORÇAMENTÁRIO

GENÉRICO NAS AÇÕES "07.01" E "07.02" DA LDO 2026 E NA AÇÃO "2.033" DA LOA (LEI Nº 2.242/2025). 2. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14, LRF). ACATA-SE INTEGRALMENTE O ESCLARECIMENTO DO EXECUTIVO. O PROGRAMA NÃO ENVOLVE ISENÇÃO, ANISTIA, REMISSÃO, SUBSÍDIO OU QUALQUER BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICÁVEL O ART. 14. QUANTO À DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF). ACATA-SE IGUALMENTE O ESCLARECIMENTO. O ART. 17 DO PL POSSUI REDAÇÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZATIVA, NÃO INSTITUI OBRIGAÇÃO JURÍDICA DE EXECUÇÃO NEM DIREITO SUBJETIVO DO PRODUTOR RURAL, TAMPOUCO FIXA VINCULAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A DOIS EXERCÍCIOS. NÃO SE CONFIGURA, PORTANTO, DOCC. QUANTO À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 16, I, LRF), PONTO CENTRAL. ESTA COMISSÃO NÃO ACOLHE INTEGRALMENTE A TESE DE QUE A EXIGÊNCIA DO ART. 16, I, DA LRF POSSA SER TRANSFERIDA PARA O MOMENTO DO EMPENHO. O DISPOSITIVO DETERMINA QUE A CRIAÇÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL GERADORA DE DESPESA SEJA ACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO, O QUE PRESSUPÕE QUE O PRÓPRIO ATO DE CRIAÇÃO (O PROJETO DE LEI) JÁ VENHA INSTRUÍDO COM ESSE ELEMENTO, PERMITINDO AO PODER LEGISLATIVO EXERCER O CONTROLE PRÉVIO QUE É DA ESSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE FISCAL. POSTERGAR INTEGRALMENTE ESSA DEMONSTRAÇÃO PARA A FASE DE EXECUÇÃO ESVAZIARIA A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL-FISCAL DESTA COMISSÃO. TODAVIA, ESTA COMISSÃO RECONHECE QUE: A) O EXECUTIVO DEMONSTROU, DE FORMA CONSISTENTE, A COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA DA AÇÃO COM A LDO 2026 (EIXO "07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO", AÇÕES 07.01 E 07.02) E COM A LOA VIGENTE (LEI Nº 2.242/2025, AÇÃO "2.033 – DESENVOLVER E MELHORAR A PRODUÇÃO RURAL"), SATISFAZENDO, AINDA QUE PARCIALMENTE, O REQUISITO DO ART. 16, §1º, DA LRF; B) A DESPESA EM EXAME POSSUI BAIXA MATERIALIDADE E NATUREZA EPISÓDICA: CESSÃO PONTUAL DE HORAS-MÁQUINA JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, LIMITADA A 2 (DOIS) HECTARES POR BENEFICIÁRIO, SEM CRIAÇÃO DE ESTRUTURA NOVA, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL OU ENCARGO PERMANENTE; C) O EXECUTIVO ASSUMIU, EXPRESSAMENTE, O COMPROMISSO FORMAL DE PROCEDER AO LEVANTAMENTO DOS CUSTOS INDIRETOS (HORA-MÁQUINA, COMBUSTÍVEL, OPERAÇÃO) PREVIAMENTE A CADA EXECUÇÃO, NO ÂMBITO DA REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 39 DO PL. PONDERAÇÃO CONCLUSIVA. DIANTE DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA EXISTÊNCIA DE AMPARO ORÇAMENTÁRIO GENÉRICO DEMONSTRADO, ESTA COMISSÃO ENTENDE QUE A AUSÊNCIA DE UMA ESTIMATIVA QUANTIFICADA E QUANTIFICADA DO IMPACTO FINANCEIRO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO, DESDE QUE A APROVAÇÃO DA MATÉRIA SEJA CONDICIONADA ÀS RESSALVAS FIXADAS NA CONCLUSÃO DESTES PARECER, TRANSFORMANDO O COMPROMISSO DO EXECUTIVO EM CONDICIONANTE FORMAL DO PRÓPRIO TEXTO LEGAL (OU DE SEU REGULAMENTO). 3. CONCLUSÃO A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS MANIFESTA-SE PELA REGULARIDADE FISCAL DO ART. 17 DO PL Nº 038/2025-PM, COM RESSALVAS, OPINANDO: A) PELA IMPROCEDÊNCIA DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 14 E 17 DA LC Nº 101/2000 (RENÚNCIA DE RECEITA E DOCC); B) PELA EXIGÊNCIA DE QUE O PODER EXECUTIVO APRESENTE, NO ÂMBITO DO DECRETO REGULAMENTADOR PREVISTO NO ART. 39 DO PL, ESTIMATIVA QUANTIFICADA, AINDA QUE PARAMETRIZADA (CUSTO MÉDIO POR HORA-MÁQUINA, Nº ESTIMADO DE ATENDIMENTOS/ANO, TETO DE GASTO ANUAL), DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA EXECUÇÃO DO ART. 17, COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DOS PRIMEIROS ATENDIMENTOS; C) PELA INCORPORAÇÃO, AO PRÓPRIO TEXTO DO ART. 17 OU DE DISPOSITIVO CORRELATO, DE REFERÊNCIA EXPRESSA DE QUE A EXECUÇÃO DOS INCENTIVOS FICA CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E SUFICIENTE NO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DO ART. 16, §1º, DA LRF, FORMALIZANDO EM LEI O QUE HOJE CONSTA APENAS DO OFÍCIO Nº 181/2026-GAB; D) FAVORÁVEL, NESES TERMOS, AO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, REMETENDO-SE A MATÉRIA À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARA INCORPORAÇÃO DA RESSALVA DA ALÍNEA "C", EM CONJUNTO COM A CORREÇÃO REDACIONAL DO ART. 15 JÁ APONTADA POR AQUELE COLEGIADO. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SE SUBMETE À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS. SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2026. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS _____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA – PSDB RELATOR DA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS _____ VEREADOR GUSTAVO LUÍS DUÓ - PP PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

_____ VEREADOR DIOGO FRIZZO - PP MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

PARECER - 80/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 080

PROPOSIÇÃO: VETO 05/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 080/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 13 DE JULHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO Veto Parcial nº 005/2026, datado de 09 de julho de 2026, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal com fundamento no art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, incidente sobre o Autógrafo nº 27/2026, referente ao Projeto de Lei nº 011/2026, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027.

O veto atinge especificamente duas emendas aprovadas por esta Casa de Leis:

- Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria parlamentar, que insere no Anexo de Prioridades e Metas da LDO 2027 ação voltada à manutenção, ao custeio e ao pagamento de auxílios financeiros a atletas beneficiários do Programa Municipal Bolsa Atleta, instituído pela Lei Municipal nº 1.837/2015; e
- Emenda Aditiva nº 02/2026, de autoria parlamentar, que insere diretrizes relativas à transparência na aplicação dos recursos da COSIP, à manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros da zona rural, e ao fortalecimento institucional da Defesa Civil Municipal.

Como razões de veto, o Chefe do Executivo aponta, quanto à Emenda nº 01/2026, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de memória de cálculo, de indicação de fonte de custeio e de demonstração de compatibilidade fiscal, em violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, e aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), invocando ainda precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.090/RR) e de Tribunais de Justiça estaduais (TJ-MG e TJ-SC) em casos análogos.

Quanto à Emenda nº 02/2026, o veto não alega vício de iniciativa, inconstitucionalidade material ou impacto orçamentário, fundamentando-se exclusivamente em razão de técnica legislativa, sob o argumento de que a matéria deveria ter sido inserida no Anexo de Prioridades e Metas, e não no corpo principal do texto da LDO, sob pena de comprometer a coerência estrutural do instrumento de planejamento orçamentário.

Em ambos os casos, o Executivo reconhece expressamente o mérito e a relevância das políticas públicas propostas, restringindo suas objeções a aspectos de ordem formal e técnica.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2 — FUNDAMENTAÇÃO

A matéria orçamentária constitui campo de competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria. Inexiste, no caso concreto, qualquer questionamento quanto à competência do Município de Maracaju para dispor sobre a matéria veiculada nas emendas, tampouco quanto à competência desta Câmara para emendar o Projeto de Lei da LDO. A controvérsia trazida pelo veto situa-se exclusivamente no plano dos requisitos formais de validade das proposições.

A iniciativa parlamentar para emendar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é legítima e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a emenda parlamentar que gere despesa não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não verse sobre estrutura de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores, hipótese que não se verifica no caso em exame. O próprio veto reconhece expressamente a legitimidade da iniciativa parlamentar quanto a ambas as emendas, não havendo vício de iniciativa a ser sanado.

Análise de constitucionalidade

A) Premissa comum às duas emendas: a distinção estrutural entre LDO e LOA no ciclo orçamentário.

Antes de examinar cada emenda isoladamente, impõe-se fixar premissa decisiva para o deslinde de toda a controvérsia: a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual desempenham funções normativamente distintas dentro do ciclo orçamentário disciplinado pelos arts. 165 da Constituição Federal e 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA é o instrumento de alocação: discrimina a despesa por unidade orçamentária, categoria econômica e elemento de despesa, com dotação específica e quantificada em valores (art. 5º, LRF). A LDO, por sua vez e em especial o seu Anexo de Prioridades e Metas (art. 4º, §2º, inciso II, LRF), cumpre função orientadora e qualitativa: estabelece as prioridades e metas da Administração para o exercício subsequente, sem dotação específica, sem valor monetário determinado e sem efeito de alocação direta de recursos.

Essa distinção não é meramente doutrinária: o próprio Projeto de Lei da LDO 2027, em seu art. 2º, como reconhecido na própria mensagem de veto, estabelece que as programações do Anexo de Prioridades e Metas terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, mas expressamente “não constituirão limite absoluto à programação da despesa”. Ou seja, o próprio Executivo admite, no texto que ele mesmo encaminhou, que o Anexo é instrumento de orientação e precedência, não de alocação vinculante e quantificada.

Consequência direta: os arts. 16 e 17 da LRF e o art. 113 do ADCT não incidem, neste estágio, sobre matéria sem valor expresso.

O art. 16 da LRF exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”. O Programa Municipal Bolsa Atleta, contudo, já existe desde 2015, por força da Lei Municipal nº 1.837/2015, instrumento normativo próprio, específico e já vigente, que definiu o regime jurídico, os critérios de elegibilidade e os limites financeiros do benefício (R\$ 100,00 a R\$ 700,00 mensais, por até 12 meses). A Emenda nº 01/2026 não cria, não expande e não aperfeiçoa essa ação governamental: apenas a inclui, sem qualquer alteração de mérito, no rol de prioridades do planejamento para o exercício de 2027.

O art. 17 da LRF, por sua vez, disciplina a despesa obrigatória de caráter continuado, assim entendida a despesa cuja execução decorra de obrigação legal por período superior a dois exercícios. O próprio veto reconhece, em passagem de sua fundamentação, que a emenda “não cria pagamento automático, nem gera, por si só, direito subjetivo imediato aos atletas”, tratando-se de programa autorizativo e condicionado à disponibilidade orçamentária de cada exercício. Se não há obrigação legal de execução, não há despesa obrigatória de caráter continuado, e, por consequência, não incide o art. 17.”),

Quanto ao art. 113 do ADCT, sua literalidade exige estimativa para proposição que “crie ou altere” despesa obrigatória ou renúncia de receita. A despesa em exame foi criada pela Lei

Municipal nº 1.837/2015, anteriormente, inclusive, à própria introdução do art. 113 no ADCT, que somente veio a existir com a Emenda Constitucional nº 95/2016. A Emenda Aditiva nº 01/2026 não é o veículo normativo que cria a despesa; é apenas ato de priorização, dentro do planejamento, de política pública já e integralmente disciplinada por lei específica e anterior. Exigir que uma peça de planejamento sem valores seja instruída como se fosse a própria lei instituidora da despesa inverte a lógica sequencial do ciclo orçamentário (PPA → LDO → LOA), que reserva à LOA — e não à LDO, o momento de dotação específica, suficiente e quantificada (art. 16, §1º, inciso I, da LRF.

Registre-se que a mensagem de veto tenta contornar essa objeção qualificando a emenda como apta a caracterizar "manutenção" de ação governamental com impacto sobre a despesa. O argumento, contudo, não resiste a exame mais detido: o caput do art. 16 da LRF fala em "criação, expansão ou aperfeiçoamento" da ação governamental, não em mera "manutenção" de programa já vigente, cujo regramento permanece absolutamente inalterado. Incluir, no rol de prioridades do planejamento, programa já existente, sem alterar-lhe uma única condição, um único critério ou um único valor, não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa apto a atrair a exigência do dispositivo.

Os precedentes invocados no veto tratam de situação distinta.

Cumpra observar, ainda, que nenhum dos precedentes citados nas razões de veto, ADI 6.090/RR (STF), e os julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de Santa Catarina, versa sobre emenda a Anexo de Prioridades e Metas de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em todos os casos citados, a norma impugnada era, ela própria, a fonte direta e imediata da despesa: leis de plano de cargos e remuneração de servidores, leis que alteravam carga horária com repercussão remuneratória automática, e leis que instituíam verba indenizatória de pagamento direto e incondicionado. Em nenhuma dessas hipóteses a despesa dependia, como no caso presente, de execução orçamentária futura, discricionária e sujeita a nova instrução na LOA. A situação paradigmática invocada no veto é, portanto, estruturalmente distinta da hipótese em exame, o que compromete a força persuasiva dos precedentes citados para o caso concreto.

Emenda Aditiva nº 02/2026 (COSIP, estradas rurais e Defesa Civil).

Quanto à Emenda nº 02/2026, o veto não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional, a princípio da Administração Pública (art. 37, CF) ou a norma de responsabilidade fiscal, fundamentando-se exclusivamente na alegação de inadequação de técnica legislativa quanto à alocação do dispositivo dentro do texto da LDO.

Nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal, o veto do Chefe do Executivo somente se legitima quando fundado em inconstitucionalidade ou em contrariedade ao interesse público, hipóteses não configuradas no caso em exame. Erro de técnica legislativa quanto à topografia de dispositivo dentro do texto normativo, embora relevante sob o ângulo da boa técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, não se equipara a vício de constitucionalidade ou de legalidade apto a justificar veto, tampouco compromete o interesse público que, ao contrário, é expressamente reconhecido pelo próprio Executivo como presente nas matérias tratadas.

Legalidade administrativa

À luz da premissa fixada no item 3.1 supra, não se verifica, quanto à Emenda nº 01/2026, exigência legal de instrução com estimativa de impacto, memória de cálculo ou fonte de custeio neste estágio do ciclo orçamentário, por não se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa, nem de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco de instrumento que discrimine valores. Tais exigências serão plenamente aplicáveis, isso sim, no momento da elaboração e da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, quando a ação for efetivamente dotada de valor específico.

Quanto à Emenda nº 02/2026, tampouco se verifica qualquer criação de despesa, obrigação financeira ou interferência na organização e gestão do Poder Executivo apta a atrair as exigências dos arts. 15 a 17 da LRF, tratando-se de diretrizes de caráter geral, sem determinação

específica de execução, dotação ou cronograma.

Impacto orçamentário e administrativo

Nenhuma das duas emendas gera, por si só, impacto orçamentário imediato ou mensurável neste estágio, na medida em que a LDO não veicula dotação com valor expresso. Eventual impacto financeiro somente se materializará, e somente então poderá ser tecnicamente estimado com precisão, por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, momento processual próprio para a fixação de valores, fontes de custeio e compatibilidade com as metas fiscais.

Não obstante a conclusão jurídica pela desnecessidade de instrução prévia nesta fase, esta Comissão registra, por dever de zelo institucional e de responsabilidade fiscal, que esta Casa de Leis já dispõe de Nota Técnica elaborada por sua Assessoria Jurídico-Legislativa, contendo estimativa preliminar de beneficiários, valores e fonte de custeio do Programa Bolsa Atleta, a qual poderá instruir voluntariamente a matéria perante o Executivo e servir de subsídio à elaboração do PLOA 2027, não como pressuposto de validade da emenda ora apreciada, mas como reforço de boa prática de gestão fiscal responsável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela REJEIÇÃO do Veto Parcial nº 005/2026 em sua integralidade, tanto quanto à Emenda Aditiva nº 01/2026 quanto à Emenda Aditiva nº 02/2026, pelos seguintes fundamentos centrais:

a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial o Anexo de Prioridades e Metas, constitui instrumento de planejamento qualitativo e orientador, sem dotação específica ou valor monetário determinado, função reservada à Lei Orçamentária Anual (arts. 4º e 5º da LRF); sendo assim, não há, nesta fase processual, base fática (valores) sobre a qual possa incidir a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 113 do ADCT;

a despesa relativa ao Programa Municipal Bolsa Atleta foi criada pela Lei Municipal nº 1.837/2015, sob regime autorizativo e condicionado, não se caracterizando a Emenda nº 01/2026 como ato de criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa, mas de mera priorização de política pública preexistente;

o veto quanto à Emenda nº 02/2026 funda-se exclusivamente em juízo de técnica legislativa, hipótese não abrangida pelas causas constitucionais autorizadoras do veto (inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público)

a exigência de instrução técnica com estimativa de impacto, memória de cálculo e fonte de custeio permanece plenamente aplicável e deverá ser observada por ocasião da elaboração e tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, quando a ação vier a ser efetivamente dotada de valor específico, recomendando-se, para essa etapa, a utilização da Nota Técnica nº 001/2026 desta Assessoria como subsídio técnico do Plenário desta Casa de Leis, para os fins do art. 66, §4º, da Constituição Federal, por simetria.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** -Relator

Vereador Joãozinho Rocha - Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

—

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 080 PROPOSIÇÃO: VETO 05/2026 PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 080/2026 DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 13 DE JULHO DE 2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO TRATA-SE DO VETO PARCIAL Nº 005/2026, DATADO DE 09 DE JULHO DE 2026, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NO ART. 69, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, INCIDENTE SOBRE O AUTÓGRAFO Nº 27/2026, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027. O VETO ATINGE ESPECIFICAMENTE DUAS EMENDAS APROVADAS POR ESTA CASA DE LEIS: A) EMENDA ADITIVA Nº 01/2026, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE INSERE NO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DA LDO 2027 AÇÃO VOLTADA À MANUTENÇÃO, AO CUSTEIO E AO PAGAMENTO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS A ATLETAS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.837/2015; E B) EMENDA ADITIVA Nº 02/2026, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE INSERE DIRETRIZES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP, À MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PONTES E BUEIROS DA ZONA RURAL, E AO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. COMO RAZÕES DE VETO, O CHEFE DO EXECUTIVO APONTA, QUANTO À EMENDA Nº 01/2026, A AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, DE MEMÓRIA DE CÁLCULO, DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO E DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE FISCAL, EM VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016, E AOS ARTS. 15, 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL — LRF), INVOCANDO AINDA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6.090/RR) E DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS (TJ-MG E TJ-SC) EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTO À EMENDA Nº 02/2026, O VETO NÃO ALEGA VÍCIO DE INICIATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FUNDAMENTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A MATÉRIA DEVERIA TER SIDO INSERIDA NO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS, E NÃO NO CORPO PRINCIPAL DO TEXTO DA LDO, SOB PENA DE COMPROMETER A COERÊNCIA ESTRUTURAL DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. EM AMBOS OS CASOS, O EXECUTIVO RECONHECE EXPRESSAMENTE O MÉRITO E A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROPOSTAS, RESTRINGINDO SUAS OBJEÇÕES A ASPECTOS DE ORDEM FORMAL E TÉCNICA. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À FUNDAMENTAÇÃO. 2 — FUNDAMENTAÇÃO A MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA CONSTITUI CAMPO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AO MUNICÍPIO POR SIMETRIA. INEXISTE, NO CASO CONCRETO, QUALQUER QUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA VEICULADA NAS EMENDAS, TAMPOUCO QUANTO À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA EMENDAR O PROJETO DE LEI DA LDO. A CONTROVÉRSIA TRAZIDA PELO VETO SITUA-SE EXCLUSIVAMENTE NO PLANO DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE DAS PROPOSIÇÕES. A INICIATIVA PARLAMENTAR PARA EMENDAR O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS É LEGÍTIMA E ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOTADAMENTE NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL, SEGUNDO O QUAL A EMENDA PARLAMENTAR QUE GERE DESPESA NÃO

USURPA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE NÃO VERSE SOBRE ESTRUTURA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM EXAME. O PRÓPRIO VETO RECONHECE EXPRESSAMENTE A LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A AMBAS AS EMENDAS, NÃO HAVENDO VÍCIO DE INICIATIVA A SER SANADO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE A) PREMISSA COMUM ÀS DUAS EMENDAS: A DISTINÇÃO ESTRUTURAL ENTRE LDO E LOA NO CICLO ORÇAMENTÁRIO. ANTES DE EXAMINAR CADA EMENDA ISOLADAMENTE, IMPÕE-SE FIXAR PREMISSA DECISIVA PARA O DESLINDE DE TODA A CONTROVÉRSIA: A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DESEMPENHAM FUNÇÕES NORMATIVAMENTE DISTINTAS DENTRO DO CICLO ORÇAMENTÁRIO DISCIPLINADO PELOS ARTS. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º E 5º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A LOA É O INSTRUMENTO DE ALOCAÇÃO: DISCRIMINA A DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, CATEGORIA ECONÔMICA E ELEMENTO DE DESPESA, COM DOTAÇÃO ESPECÍFICA E QUANTIFICADA EM VALORES (ART. 5º, LRF). A LDO, POR SUA VEZ E EM ESPECIAL O SEU ANEXO DE PRIORIDADES E METAS (ART. 4º, §2º, INCISO II, LRF), CUMPRE FUNÇÃO ORIENTADORA E QUALITATIVA: ESTABELECE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, SEM DOTAÇÃO ESPECÍFICA, SEM VALOR MONETÁRIO DETERMINADO E SEM EFEITO DE ALOCAÇÃO DIRETA DE RECURSOS. ESSA DISTINÇÃO NÃO É MERAMENTE DOCTRINÁRIA: O PRÓPRIO PROJETO DE LEI DA LDO 2027, EM SEU ART. 2º, COMO RECONHECIDO NA PRÓPRIA MENSAGEM DE VETO, ESTABELECE QUE AS PROGRAMAÇÕES DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS TERÃO PRECEDÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA, MAS EXPRESSAMENTE "NÃO CONSTITUIRÃO LIMITE ABSOLUTO À PROGRAMAÇÃO DA DESPESA". OU SEJA, O PRÓPRIO EXECUTIVO ADMITE, NO TEXTO QUE ELE MESMO ENCAMINHOU, QUE O ANEXO É INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO E PRECEDÊNCIA, NÃO DE ALOCAÇÃO VINCULANTE E QUANTIFICADA. CONSEQUÊNCIA DIRETA: OS ARTS. 16 E 17 DA LRF E O ART. 113 DO ADCT NÃO INCIDEM, NESTE ESTÁGIO, SOBRE MATÉRIA SEM VALOR EXPRESSO. O ART. 16 DA LRF EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A "CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DA DESPESA". O PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA, CONTUDO, JÁ EXISTE DESDE 2015, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.837/2015, INSTRUMENTO NORMATIVO PRÓPRIO, ESPECÍFICO E JÁ VIGENTE, QUE DEFINIU O REGIME JURÍDICO, OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E OS LIMITES FINANCEIROS DO BENEFÍCIO (R\$ 100,00 A R\$ 700,00 MENSAIS, POR ATÉ 12 MESES). A EMENDA Nº 01/2026 NÃO CRIA, NÃO EXPANDE E NÃO APERFEIÇA ESSA AÇÃO GOVERNAMENTAL: APENAS A INCLUI, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DE MÉRITO, NO ROL DE PRIORIDADES DO PLANEJAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2027. O ART. 17 DA LRF, POR SUA VEZ, DISCIPLINA A DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, ASSIM ENTENDIDA A DESPESA CUJA EXECUÇÃO DECORRA DE OBRIGAÇÃO LEGAL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS EXERCÍCIOS. O PRÓPRIO VETO RECONHECE, EM PASSAGEM DE SUA FUNDAMENTAÇÃO, QUE A EMENDA "NÃO CRIA PAGAMENTO AUTOMÁTICO, NEM GERA, POR SI SÓ, DIREITO SUBJETIVO IMEDIATO AOS ATLETAS", TRATANDO-SE DE PROGRAMA AUTORIZATIVO E CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DE CADA EXERCÍCIO. SE NÃO HÁ OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXECUÇÃO, NÃO HÁ DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO INCIDE O ART. 17.), QUANTO AO ART. 113 DO ADCT, SUA LITERALIDADE EXIGE ESTIMATIVA PARA PROPOSIÇÃO QUE "CRIE OU ALTERE" DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA. A DESPESA EM EXAME FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.837/2015, ANTERIORMENTE, INCLUSIVE, À PRÓPRIA INTRODUÇÃO DO ART. 113 NO ADCT, QUE SOMENTE VEIO A EXISTIR COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016. A EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 NÃO É O VEÍCULO NORMATIVO QUE CRIA A DESPESA; É APENAS ATO DE PRIORIZAÇÃO, DENTRO DO PLANEJAMENTO, DE POLÍTICA PÚBLICA JÁ E INTEGRALMENTE DISCIPLINADA POR LEI ESPECÍFICA E ANTERIOR. EXIGIR QUE UMA PEÇA DE PLANEJAMENTO SEM VALORES SEJA INSTRUÍDA COMO SE FOSSE A PRÓPRIA LEI INSTITUIDORA DA DESPESA INVERTE A LÓGICA SEQUENCIAL DO CICLO ORÇAMENTÁRIO (PPA → LDO → LOA), QUE RESERVA À LOA — E NÃO À LDO, O MOMENTO DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E QUANTIFICADA (ART. 16, §1º, INCISO I, DA LRF. REGISTRE-SE QUE A MENSAGEM DE VETO TENTA CONTORNAR ESSA OBJEÇÃO QUALIFICANDO A EMENDA COMO APTA A CARACTERIZAR "MANUTENÇÃO" DE AÇÃO GOVERNAMENTAL COM IMPACTO SOBRE A DESPESA. O

ARGUMENTO, CONTUDO, NÃO RESISTE A EXAME MAIS DETIDO: O CAPUT DO ART. 16 DA LRF FALA EM "CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO" DA AÇÃO GOVERNAMENTAL, NÃO EM MERA "MANUTENÇÃO" DE PROGRAMA JÁ VIGENTE, CUJO REGRAMENTO PERMANECE ABSOLUTAMENTE INALTERADO. INCLUIR, NO ROL DE PRIORIDADES DO PLANEJAMENTO, PROGRAMA JÁ EXISTENTE, SEM ALTERAR-LHE UMA ÚNICA CONDIÇÃO, UM ÚNICO CRITÉRIO OU UM ÚNICO VALOR, NÃO CONFIGURA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE DESPESA APTO A ATRAIR A EXIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. OS PRECEDENTES INVOCADOS NO VETO TRATAM DE SITUAÇÃO DISTINTA. CUMPRE OBSERVAR, AINDA, QUE NENHUM DOS PRECEDENTES CITADOS NAS RAZÕES DE VETO, ADI 6.090/RR (STF), E OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E DE SANTA CATARINA, VERSA SOBRE EMENDA A ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EM TODOS OS CASOS CITADOS, A NORMA IMPUGNADA ERA, ELA PRÓPRIA, A FONTE DIRETA E IMEDIATA DA DESPESA: LEIS DE PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, LEIS QUE ALTERAVAM CARGA HORÁRIA COM REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA AUTOMÁTICA, E LEIS QUE INSTITUÍAM VERBA INDENIZATÓRIA DE PAGAMENTO DIRETO E INCONDICIONADO. EM NENHUMA DESSAS HIPÓTESES A DESPESA DEPENDIA, COMO NO CASO PRESENTE, DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FUTURA, DISCRICIONÁRIA E SUJEITA A NOVA INSTRUÇÃO NA LOA. A SITUAÇÃO PARADIGMÁTICA INVOCADA NO VETO É, PORTANTO, ESTRUTURALMENTE DISTINTA DA HIPÓTESE EM EXAME, O QUE COMPROMETE A FORÇA PERSUASIVA DOS PRECEDENTES CITADOS PARA O CASO CONCRETO. EMENDA ADITIVA Nº 02/2026 (COSIP, ESTRADAS RURAIS E DEFESA CIVIL). QUANTO À EMENDA Nº 02/2026, O VETO NÃO APONTA QUALQUER VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CF) OU A NORMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL, FUNDAMENTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE NA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA QUANTO À ALOCAÇÃO DO DISPOSITIVO DENTRO DO TEXTO DA LDO. NOS TERMOS DO ART. 66, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL POR SIMETRIA AO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL, O VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE OU EM CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS NO CASO EM EXAME. ERRO DE TÉCNICA LEGISLATIVA QUANTO À TOPOGRAFIA DE DISPOSITIVO DENTRO DO TEXTO NORMATIVO, EMBORA RELEVANTE SOB O ÂNGULO DA BOA TÉCNICA PRECONIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998, NÃO SE EQUIPARA A VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE APTO A JUSTIFICAR VETO, TAMPOUCO COMPROMETE O INTERESSE PÚBLICO QUE, AO CONTRÁRIO, É EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO PRÓPRIO EXECUTIVO COMO PRESENTE NAS MATÉRIAS TRATADAS. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA PREMISSA FIXADA NO ITEM 3.1 SUPRA, NÃO SE VERIFICA, QUANTO À EMENDA Nº 01/2026, EXIGÊNCIA LEGAL DE INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO, MEMÓRIA DE CÁLCULO OU FONTE DE CUSTEIO NESTE ESTÁGIO DO CICLO ORÇAMENTÁRIO, POR NÃO SE TRATAR DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE DESPESA, NEM DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, TAMPOUCO DE INSTRUMENTO QUE DISCRIMINE VALORES. TAIS EXIGÊNCIAS SERÃO PLENAMENTE APLICÁVEIS, ISSO SIM, NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027, QUANDO A AÇÃO FOR EFETIVAMENTE DOTADA DE VALOR ESPECÍFICO. QUANTO À EMENDA Nº 02/2026, TAMPOUCO SE VERIFICA QUALQUER CRIAÇÃO DE DESPESA, OBRIGAÇÃO FINANCEIRA OU INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PODER EXECUTIVO APTA A ATRAIR AS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 15 A 17 DA LRF, TRATANDO-SE DE DIRETRIZES DE CARÁTER GERAL, SEM DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE EXECUÇÃO, DOTAÇÃO OU CRONOGRAMA. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E ADMINISTRATIVO NENHUMA DAS DUAS EMENDAS GERA, POR SI SÓ, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO IMEDIATO OU MENSURÁVEL NESTE ESTÁGIO, NA MEDIDA EM QUE A LDO NÃO VEICULA DOTAÇÃO COM VALOR EXPRESSO. EVENTUAL IMPACTO FINANCEIRO SOMENTE SE MATERIALIZARÁ, E SOMENTE ENTÃO PODERÁ SER TECNICAMENTE ESTIMADO COM PRECISÃO, POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027, MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA A FIXAÇÃO DE VALORES, FONTES DE CUSTEIO E COMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS. NÃO OBSTANTE A CONCLUSÃO JURÍDICA PELA DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PRÉVIA NESTA FASE, ESTA COMISSÃO REGISTRA, POR DEVER DE ZELO INSTITUCIONAL E DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE ESTA CASA DE LEIS JÁ

DISPÕE DE NOTA TÉCNICA ELABORADA POR SUA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA, CONTENDO ESTIMATIVA PRELIMINAR DE BENEFICIÁRIOS, VALORES E FONTE DE CUSTEIO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA, A QUAL PODERÁ INSTRUIR VOLUNTARIAMENTE A MATÉRIA PERANTE O EXECUTIVO E SERVIR DE SUBSÍDIO À ELABORAÇÃO DO PLOA 2027, NÃO COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA EMENDA ORA APRECIADA, MAS COMO REFORÇO DE BOA PRÁTICA DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. III — CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL OPINA PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 005/2026 EM SUA INTEGRALIDADE, TANTO QUANTO À EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 QUANTO À EMENDA ADITIVA Nº 02/2026, PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS CENTRAIS: A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EM ESPECIAL O ANEXO DE PRIORIDADES E METAS, CONSTITUI INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO QUALITATIVO E ORIENTADOR, SEM DOTAÇÃO ESPECÍFICA OU VALOR MONETÁRIO DETERMINADO, FUNÇÃO RESERVADA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ARTS. 4º E 5º DA LRF); SENDO ASSIM, NÃO HÁ, NESTA FASE PROCESSUAL, BASE FÁTICA (VALORES) SOBRE A QUAL POSSA INCIDIR A EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DOS ARTS. 16 E 17 DA LRF E DO ART. 113 DO ADCT; A DESPESA RELATIVA AO PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.837/2015, SOB REGIME AUTORIZATIVO E CONDICIONADO, NÃO SE CARACTERIZANDO A EMENDA Nº 01/2026 COMO ATO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE DESPESA, MAS DE MERA PRIORIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PREEXISTENTE; O VETO QUANTO À EMENDA Nº 02/2026 FUNDA-SE EXCLUSIVAMENTE EM JUÍZO DE TÉCNICA LEGISLATIVA, HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELAS CAUSAS CONSTITUCIONAIS AUTORIZADORAS DO VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO) A EXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO TÉCNICA COM ESTIMATIVA DE IMPACTO, MEMÓRIA DE CÁLCULO E FONTE DE CUSTEIO PERMANECE PLENAMENTE APLICÁVEL E DEVERÁ SER OBSERVADA POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027, QUANDO A AÇÃO VIER A SER EFETIVAMENTE DOTADA DE VALOR ESPECÍFICO, RECOMENDANDO-SE, PARA ESSA ETAPA, A UTILIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 001/2026 DESTA ASSESSORIA COMO SUBSÍDIO TÉCNICO VOLUNTÁRIO. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SE SUBMETE À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS, PARA OS FINS DO ART. 66, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SIMETRIA. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VEREADOR BRUNO BARROS -RELATOR

VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PRESIDENTE () DE ACORDO
COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO
DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

VEREADOR JEFERSON A.
LOPES - MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO
RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

PARECER - 81/2026 - BRUNO BARROS

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

EXPEDIENTE: Nº 081

PROPOSIÇÃO: PL 17/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 081/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Programa de 2026 do Município de

Maracaju/MS, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, para recompor dotações orçamentárias atingidas pela manutenção de veto a emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026. Requerimento de urgência formulado pelo Poder Executivo. Parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e viabilidade orçamentária da proposição, e pelo deferimento do regime de urgência.

RELATÓRIO Projeto de Lei nº 017, de 26 de junho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem Executiva nº 021/2026, que tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Programa vigente do Município, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a recompor as seguintes dotações orçamentárias, conforme Anexo que acompanha a proposição:

- a) Manutenção da Secretaria de Administração – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica – R\$ 250.000,00;
- b) Manutenção da Secretaria de Administração – Serviços de Tecnologia da Informação – R\$ 150.000,00;
- c) Manutenção da Secretaria de Planejamento – Serviços de Consultoria – R\$ 100.000,00.

Segundo a justificativa constante da Mensagem Executiva, os recursos ora manejados correspondem a dotações originalmente aprovadas por emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, cujo veto foi mantido por esta Câmara, remanescendo, em consequência, sem despesa correspondente. O crédito suplementar tem como fonte de cobertura recursos não vinculados de impostos, já contemplados no orçamento vigente, sem, portanto, ampliação da receita estimada ou da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual.

Posteriormente à apresentação do Projeto, esta Casa recebeu Ofício do Poder Executivo solicitando a tramitação da matéria em regime de urgência.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A matéria orçamentária, abertura de créditos adicionais suplementares, insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre seu próprio orçamento (art. 30, I e II, da Constituição Federal, c/c arts. 165 e 166 da CF, aplicáveis ao Município por simetria com o processo legislativo orçamentário). Inexiste, portanto, qualquer óbice de competência federativa.

2. Iniciativa legislativa

Nos termos do art. 165, III, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de alteração do orçamento em curso. A proposição foi corretamente formalizada por Mensagem Executiva subscrita pelo Prefeito Municipal, encontrando-se, assim, isenta de vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade

O fundamento normativo invocado pelo Executivo é o art. 166, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. O caso concreto amolda-se com precisão à hipótese constitucional: houve manutenção de veto a emendas parlamentares, do que resultou dotação sem despesa correspondente, e o Projeto de Lei busca exatamente a autorização legislativa específica exigida pelo dispositivo constitucional. Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta à Constituição Federal, tampouco aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF.

4. Legalidade administrativa

A proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não impõe obrigações de execução de políticas públicas ao Executivo além das já orçamentariamente previstas, e não interfere na estrutura ou organização administrativa do Município. Limita-se a autorizar o remanejamento de

dotações já integrantes do planejamento orçamentário, sendo, pois, compatível com a repartição de funções entre os Poderes e com o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

5. Impacto administrativo e orçamentário

O crédito suplementar não amplia a despesa pública total nem a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, tratando-se de operação orçamentária neutra, lastreada em recursos já existentes e não vinculados. O art. 2º do Projeto determina a devida incorporação das alterações aos instrumentos de planejamento (LDO, PPA e LOA), em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal. A esta Comissão de Orçamento e Finanças cabe ainda recomendar a conferência técnica, junto ao setor de contabilidade da Casa, da compatibilidade numérica entre o Anexo do Projeto e os saldos orçamentários efetivamente disponíveis, providência de natureza técnico-contábil e não jurídica.

6. Do pedido de regime de urgência

Quanto ao requerimento de urgência formulado pelo Poder Executivo, observa-se que a matéria, recomposição de dotação orçamentária já autorizada, sem criação de despesa nova, é de natureza técnica e consensual, o que recomenda sua apreciação célere, sem prejuízo do exame de mérito pelas Comissões e da soberania das deliberações do Plenário. A urgência, caso deferida pelo Plenário na forma regimental, afeta exclusivamente o rito de tramitação, apreciação em única discussão e votação, não dispensando, contudo, a emissão dos pareceres das Comissões competentes, ora certificados. Não se identifica óbice jurídico-constitucional ao deferimento da urgência solicitada, ressalvada a competência do Plenário para deliberar sobre o requerimento, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e esta Comissão de Orçamento e Finanças, em parecer conjunto, manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 017, de 26 de junho de 2026, opinando por sua APROVAÇÃO, sem emendas, bem como pelo DEFERIMENTO do regime de urgência solicitado pelo Poder Executivo, submetendo-se, entretanto, a matéria à deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** -Relator

Vereador Joãozinho Rocha - Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereador Joãozinho Rocha - PSDB
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Vereador Gustavo Luís Duó - PP
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Diogo Frizzo - PP
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS. EXPEDIENTE: Nº 081 PROPOSIÇÃO: PL 17/2026 PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 081/2026 DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 DE JUNHO DE 2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 166, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA RECOMPOR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ATINGIDAS PELA MANUTENÇÃO DE VETO A EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA FORMULADO PELO PODER EXECUTIVO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSIÇÃO, E PELO DEFERIMENTO DO REGIME DE URGÊNCIA. RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 26 DE JUNHO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHADO A ESTA CASA LEGISLATIVA POR MEIO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 021/2026, QUE TEM POR OBJETO AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO PROGRAMA VIGENTE DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), DESTINADO A RECOMPOR AS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME ANEXO QUE ACOMPANHA A PROPOSIÇÃO: A) MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS/PESSOA JURÍDICA - R\$ 250.000,00; B) MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - R\$ 150.000,00; C) MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - R\$ 100.000,00. SEGUNDO A JUSTIFICATIVA CONSTANTE DA MENSAGEM EXECUTIVA, OS RECURSOS ORA MANEJADOS CORRESPONDEM A DOTAÇÕES ORIGINALMENTE APROVADAS POR EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026, CUJO VETO FOI MANTIDO POR ESTA CÂMARA, REMANESCENDO, EM CONSEQUÊNCIA, SEM DESPESA CORRESPONDENTE. O CRÉDITO SUPLEMENTAR TEM COMO FONTE DE COBERTURA RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS, JÁ CONTEMPLADOS NO ORÇAMENTO VIGENTE, SEM, PORTANTO, AMPLIAÇÃO DA RECEITA ESTIMADA OU DA DESPESA TOTAL FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DO PROJETO, ESTA CASA RECEBEU OFÍCIO DO PODER EXECUTIVO SOLICITANDO A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À FUNDAMENTAÇÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL A MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES,

INSERE-SE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PARA DISPOR SOBRE SEU PRÓPRIO ORÇAMENTO (ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTS. 165 E 166 DA CF, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO POR SIMETRIA COM O PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO). INEXISTE, PORTANTO, QUALQUER ÓBICE DE COMPETÊNCIA FEDERATIVA. 2. INICIATIVA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO ART. 165, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS É MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR SE TRATAR DE ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO EM CURSO. A PROPOSIÇÃO FOI CORRETAMENTE FORMALIZADA POR MENSAGEM EXECUTIVA SUBSCRITA PELO PREFEITO MUNICIPAL, ENCONTRANDO-SE, ASSIM, ISENTA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 3. CONSTITUCIONALIDADE O FUNDAMENTO NORMATIVO INVOCADO PELO EXECUTIVO É O ART. 166, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEGUNDO O QUAL OS RECURSOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE VETO, EMENDA OU REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, FICAREM SEM DESPESAS CORRESPONDENTES, PODERÃO SER UTILIZADOS, CONFORME O CASO, MEDIANTE CRÉDITOS ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES, COM PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. O CASO CONCRETO AMOLDA-SE COM PRECISÃO À HIPÓTESE CONSTITUCIONAL: HOVE MANUTENÇÃO DE VETO A EMENDAS PARLAMENTARES, DO QUE RESULTOU DOTAÇÃO SEM DESPESA CORRESPONDENTE, E O PROJETO DE LEI BUSCA EXATAMENTE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA EXIGIDA PELO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO SE VISLUMBRA, PORTANTO, QUALQUER AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 DA CF. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA A PROPOSIÇÃO NÃO CRIA CARGOS, FUNÇÕES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS, NÃO IMPÕE OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AO EXECUTIVO ALÉM DAS JÁ ORÇAMENTARIAMENTE PREVISTAS, E NÃO INTERFERE NA ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. LIMITA-SE A AUTORIZAR O REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES JÁ INTEGRANTES DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, SENDO, POIS, COMPATÍVEL COM A REPARTIÇÃO DE FUNÇÕES ENTRE OS PODERES E COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA CF). 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO O CRÉDITO SUPLEMENTAR NÃO AMPLIA A DESPESA PÚBLICA TOTAL NEM A ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, TRATANDO-SE DE OPERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEUTRA, LASTREADA EM RECURSOS JÁ EXISTENTES E NÃO VINCULADOS. O ART. 2º DO PROJETO DETERMINA A DEVIDA INCORPORAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (LDO, PPA E LOA), EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A ESTA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS CABE AINDA RECOMENDAR A CONFERÊNCIA TÉCNICA, JUNTO AO SETOR DE CONTABILIDADE DA CASA, DA COMPATIBILIDADE NUMÉRICA ENTRE O ANEXO DO PROJETO E OS SALDOS ORÇAMENTÁRIOS EFETIVAMENTE DISPONÍVEIS, PROVIDÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICO-CONTÁBIL E NÃO JURÍDICA. 6. DO PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA QUANTO AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA FORMULADO PELO PODER EXECUTIVO, OBSERVA-SE QUE A MATÉRIA, RECOMPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA JÁ AUTORIZADA, SEM CRIAÇÃO DE DESPESA NOVA, É DE NATUREZA TÉCNICA E CONSENSUAL, O QUE RECOMENDA SUA APRECIÇÃO CÉLERE, SEM PREJUÍZO DO EXAME DE MÉRITO PELAS COMISSÕES E DA SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO. A URGÊNCIA, CASO DEFERIDA PELO PLENÁRIO NA FORMA REGIMENTAL, AFETA EXCLUSIVAMENTE O RITO DE TRAMITAÇÃO, APRECIÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NÃO DISPENSANDO, CONTUDO, A EMISSÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES COMPETENTES, ORA CERTIFICADOS. NÃO SE IDENTIFICA ÓBICE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL AO DEFERIMENTO DA URGÊNCIA SOLICITADA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PARA DELIBERAR SOBRE O REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. III - CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ESTA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM PARECER CONJUNTO, MANIFESTAM-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 26 DE JUNHO DE 2026, OPINANDO POR SUA APROVAÇÃO, SEM EMENDAS, BEM COMO PELO DEFERIMENTO DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO PELO PODER EXECUTIVO, SUBMETENDO-SE, ENTRETANTO, A MATÉRIA À DELIBERAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SE SUBMETE À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. _____
VEREADOR BRUNO BARROS -RELATOR _____ VEREADOR JOÃOZINHO
ROCHA - PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO
RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES - MEMBRO () DE ACORDO COM
O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO
DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

_____ COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
_____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PSDB RELATOR DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS _____ VEREADOR GUSTAVO LUÍS DUÓ -
PP PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS () DE ACORDO COM O VOTO DO
RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE
HOVER: _____

_____ VEREADOR DIOGO FRIZZO - PP MEMBRO DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ()
CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

PARECER - 84/2026 - EDINEY GOMES

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE.

EXPEDIENTE: Nº 084

PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 084/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO relatório anterior desta Comissão. Registra-se a superveniência do Ofício nº 181/2026-GAB, por meio do qual o Executivo respondeu à diligência da Comissão de Orçamento e Finanças, demonstrando a compatibilidade dos incentivos do art. 17 com a LDO 2026 (ações 07.01 e 07.02) e com a LOA vigente (ação 2.033).

FUNDAMENTAÇÃO O projeto agropecuário e ambiental, objeto da competência desta Comissão, o esclarecimento prestado reforça a viabilidade prática do Programa, ao demonstrar que a Administração já dispõe de programação orçamentária vocacionada ao incremento da produtividade agrícola e à aquisição/uso de máquinas e implementos agrícolas em apoio ao pequeno produtor, o que é compatível com a finalidade do art. 17 do PL.

Nada nos esclarecimentos prestados pelo Executivo altera as conclusões técnicas desta Comissão quanto à adequação ambiental do programa (exigências de CAR, licenciamento, vedação a espécies exóticas não autorizadas, sistema fechado etc.), tampouco quanto à correção da referência às Resoluções CONAMA vigentes.

Persiste, como já apontado, que a suficiência da estimativa fiscal é matéria de exame privativo da Comissão de Orçamento e Finanças, cujas ressalvas, notadamente a exigência de dimensionamento de custos previamente à execução, não afetam o juízo de mérito agropecuário e ambiental já firmado por este colegiado.

CONCLUSÃO reitera parecer favorável ao mérito do Projeto de Lei nº 038/2025-PMM, condicionando o prosseguimento da tramitação:

- a) à incorporação, pela CLJRF, da emenda de redação ao art. 15;
b) à incorporação da ressalva fiscal fixada pela Comissão de Orçamento e Finanças quanto ao dimensionamento prévio dos custos de execução do art. 17.
É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de agosto De 2026.

Vereador EDINEY GOMES VIEIRA - REPUBLICANOS
Relator da Comissão

Vereador DIOGO FRIZZO - PL
Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador NEGO DO POVO - PSDB
Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE. EXPEDIENTE: Nº 084 PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 084/2026 DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026. RELATORIA: VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO REITERA-SE O RELATÓRIO ANTERIOR DESTA COMISSÃO. REGISTRA-SE A SUPERVENIÊNCIA DO OFÍCIO Nº 181/2026-GAB, POR MEIO DO QUAL O EXECUTIVO RESPONDEU À DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, DEMONSTRANDO A COMPATIBILIDADE DOS INCENTIVOS DO ART. 17 COM A LDO 2026 (AÇÕES 07.01 E 07.02) E COM A LOA VIGENTE (AÇÃO 2.033). FUNDAMENTAÇÃO SOB A ÓTICA DO MÉRITO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL, OBJETO DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO, O ESCLARECIMENTO PRESTADO REFORÇA A VIABILIDADE PRÁTICA DO PROGRAMA, AO DEMONSTRAR QUE A ADMINISTRAÇÃO JÁ DISPÕE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VOCACIONADA AO INCREMENTO DA PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA E À AQUISIÇÃO/USO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EM APOIO AO PEQUENO PRODUTOR, O QUE É COMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO ART. 17 DO PL. NADA NOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO EXECUTIVO ALTERA AS CONCLUSÕES TÉCNICAS DESTA COMISSÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO PROGRAMA (EXIGÊNCIAS DE CAR, LICENCIAMENTO, VEDAÇÃO A ESPÉCIES EXÓTICAS NÃO AUTORIZADAS, SISTEMA FECHADO ETC.), TAMPOUCO QUANTO À CORREÇÃO DA REFERÊNCIA ÀS RESOLUÇÕES CONAMA VIGENTES. PERSISTE, COMO JÁ APONTADO, QUE A SUFICIÊNCIA DA ESTIMATIVA FISCAL É MATÉRIA DE EXAME PRIVATIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, CUJAS RESSALVAS, NOTADAMENTE A EXIGÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DE CUSTOS PREVIAMENTE À EXECUÇÃO, NÃO AFETAM O JUÍZO DE MÉRITO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL JÁ FIRMADO POR ESTE COLEGIADO. CONCLUSÃO ESTA COMISSÃO REITERA PARECER FAVORÁVEL AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2025-PMM, CONDICIONANDO O PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO: A) À INCORPORAÇÃO, PELA CLJRF, DA EMENDA DE REDAÇÃO AO ART. 15; B) À INCORPORAÇÃO DA RESSALVA FISCAL FIXADA PELA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS QUANTO AO DIMENSIONAMENTO PRÉVIO DOS CUSTOS DE EXECUÇÃO DO ART. 17. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SE SUBMETE À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS. SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2026. _____ VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA - REPUBLICANOS

RELATOR DA COMISSÃO _____ VEREADOR DIOGO FRIZZO - PL PRESIDENTE DA COMISSÃO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

_____ VEREADOR NEGÓ DO POVO - PSDB MEMBRO DA COMISSÃO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

Considerações finais:

Considerações finais:

PRESIDENTE: DOU INÍCIO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS, ONDE OS VEREADORES INSCRITOS TERÃO O USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, SÓMENTE PARA SE PRONUNCIAREM SOBRE ASSUNTOS TRATADO NESTA SESSÃO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS.